

A. I. N° - 301720.0099/24-9
AUTUADO - ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGO
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0021-03/25-VD**

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos que a exação foi recolhida no montante preconizado na legislação de regência. O sujeito passivo logra êxito em elidir a acusação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/02/2024, refere-se à exigência de R\$ 32.866,42 de ITD, acrescido da multa de 60%, em decorrência da irregularidade Infração 01 - 041.002.005. Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, no mês de fevereiro de 2020.

O Autuado, inventariante do Espólio de Clélia Maria Conrado da Mota, apresenta Impugnação à fl. 13.

Destaca que em 09 de julho de 2020, foi lavrado a escritura pública de inventário no Cartório do Tabelionato do Quarto Ofício de Notas, desta capital, (Livro n° 012-1, fls. 74, Ato 699) onde foi anexado a guia, devidamente paga, no valor de R\$30.752,23 (trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), pago no dia 27 de abril de 2020 no Banco Itaú S/A - Agencia 8267, debitado da conta n° 02982-8, referente ao imposto de transmissão *causam mortis*, bem como a homologação de quitação do imposto, expedido por essa Serventia (Parecer n° 00018547531).

Arremata assinalando que diante do exposto, não há nada a se falar sobre o não pagamento do imposto, requerendo após a conferência final, seja o Auto de Infração/Notificação devidamente cancelado e arquivado.

A informação fiscal às fls. 32 a 34 dos autos foi prestada pelo Auditor Fiscal Josaphat Xavier Soares.

DOS FATOS

Informa que no dia 21/02/2024, foi constatada a irregularidade descrita na Notificação Fiscal em epígrafe, referente à falta de recolhimento ou recolhimento a menos do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITD incidente sobre a transmissão de direitos reais de imóveis, conforme apurado no processo de inventário do espólio de Clélia Maria Conrado da Mota (Processo SIPRO n° 539985/2019-0).

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Registra que o Autuado, Antônio Carlos de Oliveira Lago, em sua defesa faz as seguintes alegações:

Afirma que seguiu todas as orientações para a quitação do imposto, enviando a comprovação do recolhimento dentro do prazo estabelecido.

Comunica a conclusão dos cálculos do ITD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - de que trata o art. 6º, combinado com o art. 8º, da Portaria Conjunta

PGE/SEFAZ 04/2014 e teve como base de cálculo as regras preestabelecidas no art. 12, inciso VIII, do Dec. 2487/89 e aplicação da alíquota com base no art. 9º, inciso I, da Lei 4.826/89, em vigência.

Observa que considerando a alteração do resultado do inventário, saindo da condição de isenção para alíquota de 8%, devido ao aumento do valor do inventário após a inclusão do bem em sobrepartilha, estamos cobrando o imposto com data de vencimento retroativa de 03/02/2018, referente ao processo inicial.

Informa que anexa, cópia do respectivo DAE - documento de arrecadação estadual - para realização do pagamento no prazo ali destacado (30 dias da sua emissão) devendo comunicar o pagamento e/ou enviar, de volta, cópia escaneada da comprovação do recolhimento, para o e-mail edson@sefaz.ba.gov.br, objetivando a que, no prazo de 48 horas, vossa senhoria compareça ao endereço citado abaixo, para tomar ciência da devida homologação de pagamento prevista no caput do art. 31 do Dec. 2.487/89 combinado com a determinação prevista no art. 10º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ 04/2014.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

Homologação: Homologo o pagamento do imposto “Causa Mortis”, recolhido em conformidade com a legislação vigente, no processo de Sobrepartilha - Extrajudicial. Processo SIPRO nº 539985/2019-0 Espólio de Clélia Maria Conrado da Mota.

Pago R\$3.628,70, em 27/04/2020, mais o acréscimo moratório no valor de R\$375,87, totalizando R\$4.004,57, no Banco Itaú, agência 8267.

Pago R\$30.752,23, em 27/04/2020, no Banco Itaú, agência 8267 Data/Hora: 04/05/202011:01:00
Parecerista: EDSON DOS SANTOS VASCONCELLOS, Identificação: 132321831, Ratificado pelo Inspetor Fiscal José Roberto Oliveira Carvalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o Autuado efetuou o pagamento do ITD conforme as normas estabelecidas e homologadas, requer que a Auto de Infração seja julgado improcedente, pela quitação integral do ITD exigido, o que será de inteira justiça.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ITD, constando na descrição da infração: Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis, mês de fevereiro de 2020.

O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) foi instituído pela Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial de 28 e 29/01/1989. Tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos.

No Inventário Judicial, o lançamento do ITD cabe ao Juiz decidir, em conformidade com o § 2º, do art. 638 do CPC, segundo o qual, “o Juiz julgará o cálculo do imposto”.

Para melhor compreensão da matéria em análise, vale mencionar e reproduzir artigos do Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, que regulamenta do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITD.

“Art. 8º São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

[...]

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

VIII - nas transmissões causa mortis, o valor de todos os bens ou direitos, homologado pela SEFAZ em inventário ou arrolamento;

[...]

Art. 24. Nas Guias de Informações relativas à transmissão de imóveis localizados em zona urbana, será obrigatória a menção aos seguintes elementos:

[...]

II - Nas transmissões “CAUSA MORTIS”:

- a) nome do falecido;*
- b) data do óbito;*
- c) nome do herdeiro ou legatário e o valor do seu quinhão representado por bens imóveis;*
- d) grau de parentesco do herdeiro ou legatário com o falecido;*
- e) data do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo do imposto;*
- f) importância a recolher”.*

Na informação fiscal prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi declarado expressamente que o Autuado efetuou o pagamento do imposto conforme as normas estabelecidas, sendo, inclusive, ratificado pelo Inspetor Fiscal, pugnando pela improcedência da autuação.

Logo, depois de examinar os elementos que constituem o presente PAF, verifico que assiste razão ao Auditor Fiscal estranho ao feito. Assim, resta configurada a inexistência de lide, e por isso, o presente lançamento tributário não merece prosperar.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 301720.0099/24-9, lavrado contra ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGO.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA